

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 37



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STJ |
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF vai analisar se a imposição de corte de cabelo e barba desrespeita a liberdade religiosa de preso (Tema 1411)*

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se imposição do corte de barba e cabelo viola o direito à liberdade de crença e religião dos presos. O tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1406564, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte (Tema 1.411).

Na origem, a Defensoria Pública da União (DPU) propôs ação civil pública buscando assegurar aos presos da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) que professam a fé islâmica o respeito de seus direitos e costumes religiosos, especialmente o de manter a barba e o cabelo.

No Supremo, a Defensoria questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que considerou não haver ilegalidade na exigência, uma vez que, de acordo com a Federação Nacional das Associações Muçulmanas do Brasil, não há determinação ou orientação religiosa para manter barba e cabelo compridos. Para a corte regional, o direito à crença deve ser ponderado com outros bens jurídicos relevantes, como disciplina, ordem, isonomia, segurança e higiene.

A DPU narra que a recusa dos detentos em aparar barba e cabelo conforme as regras prisionais tem resultado em punições disciplinares. Sustenta,

ainda, que a possibilidade de manter as expressões religiosas representa também o respeito à identidade do preso.

Limites da liberdade religiosa

Em sua manifestação, o relator, ministro Edson Fachin, considerou que a controvérsia sobre os limites da liberdade religiosa, frente às exigências da segurança pública e higiene carcerária, constitui questão constitucional relevante, que transcende os interesses subjetivos do caso concreto e justifica sua análise pela sistemática da repercussão geral.

O ministro observou que a decisão do TRF-3 menciona a Portaria 1.191/2008 do Ministério da Justiça, que regulamenta o processo de higienização pessoal do preso, incluindo padrões de corte, tipo de pente e outros aspectos. Para o relator, é preciso avaliar a conformidade dessa norma com o texto constitucional, sobretudo diante do potencial conflito entre a liberdade religiosa e os limites impostos pela segurança pública e disciplina carcerária, em especial na dimensão da higiene prisional.

Mérito

A tese a ser fixada pelo STF no caso deverá orientar os demais tribunais em situações semelhantes. Ainda não há data prevista para o julgamento de mérito do recurso.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1411 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 35](#), publicado no Portal do Conhecimento em 06/08/2025.

STF avalia responsabilidade de intermediadores pelo ICMS em vendas *on-line* (Tema 1413).

Direito Administrativo

Tema 1413-STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146; III; “b”; e 155; II; § 2º; XII, da Constituição Federal, a constitucionalidade da atribuição ao intermediador de pagamento e/ou ao site ou plataforma de *marketplace*, ou seu responsável, por lei ordinária estadual, da responsabilidade tributária quanto ao ICMS incidente sobre operações com mercadorias ofertadas ou vendidas por terceiros em tal meio eletrônico, nas hipóteses de ausência de emissão de nota fiscal obrigatória e/ou descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Leading Case: RE 1554371

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 09/08/2025

Leia as informações no site 

STF decidirá sobre a extensão da proteção legal às mulheres em situações não previstas na Lei Maria da Penha (Tema 1412).

Direito Processual Penal

Tema 1412 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º; §2º, da Constituição Federal, o alcance dos instrumentos legais de proteção aos direitos humanos das mulheres nas situações de ameaça ou violência baseada no gênero, especialmente quando

praticadas fora dos contextos textualmente disciplinados pela Lei Maria da Penha, em razão do compromisso específico com a proteção das mulheres assumido pelo Estado brasileiro e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Leading Case: [ARE 1537713](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 09/08/2025

Leia as informações no site 

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1186 - STF

Tese Firmada: É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Data do trânsito em julgado: 09/08/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STF

Voltar
ao topo 

Recurso Repetitivo

Tese

STJ fixa tese sobre aplicação de agravante em contravenções penais por violência doméstica (Tema 1333).

Direito Penal

Tema 1333 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Tese Firmada: 1 - A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal,

2 - Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por forçados princípios da especialidade e da proibição de bis in idem.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: [REsp 2186684 / MG](#); [REsp 2185716 / MG](#); [REsp 2184869 / MG](#); [REsp 2185960 / MG](#)

Data do julgamento do mérito: 07/08/2025

Leia as informações no site 

STJ define início do prazo para quitação da dívida em ações de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária (Tema 1279).

Direito Processual Civil

Tema 1279 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Fixação do termo inicial da fluência do prazo para quitação integral da dívida nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Tese Firmada: Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida pendente, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ.

Leading Case: [REsp 2126264 / MS](#)

Data do julgamento do mérito: 07/08/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0062287-21.2019.8.19.0004

Relatora: Desª. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 31.07.2025 p. 04.08.2025

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Falha de atendimento médico em maternidade municipal. Responsabilidade objetiva.

A Autora alegou que seu filho recém-nascido veio a óbito em razão de falha na prestação de serviço médico do Município Réu, com o que pretendeu ser indenizada por danos morais.

Sentença de procedência que é desafiada pelo ente com alegação de ausência de nexo de causalidade.

A causa do falecimento do recém-nascido, identificada como asfixia perinatal, embora possa resultar de diversos fatores ocorridos antes, durante ou após o parto, está comumente associada a complicações no trabalho de parto, que podem causar estresse fetal e comprometer a oxigenação do bebê.

Restou incontroversa a falha dos prepostos do Réu no atendimento médio prestado à Demandante e ao bebê, resultando no falecimento do recém-nascido, sendo evidente a existência de nexo de causalidade, razão pela qual o ente deve ser responsabilizado, nos termos do que dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição da República.

O óbito do filho da Autora em razão das falhas no atendimento médico, indubitavelmente, provocou lesão à personalidade da Autora, o que deve ser indenizado pelo Demandado, que é objetivamente responsável.

Quantum de R\$ 150.000,00 fixado na origem está compatível com a gravidade dos fatos e com a intensidade e extensão da lesão causada à personalidade da Autora, sendo proporcional e razoável e, inclusive, inferior ao

usualmente adotado por esta Corte de Justiça em situações semelhantes, que também trataram de falhas no atendimento obstétrico com desfecho letal.

Manutenção da sentença.

Honorários recursais.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sétima Câmara de Direito Privado

0803123-69.2022.8.19.0204

Relatora: Des^a. Denise Levy Tredler

j. 29.07.2025 p. 04.08.2025

Apelação Cível. Consumidor. Serviço Bancário. Contratação de empréstimo fora do estabelecimento. Direito de Arrependimento.

1. Ação ajuizada com a pretensão de cancelamento de contrato celebrado fora do estabelecimento da ré, que se funda na alegação do autor de haver exercido o seu direito de arrependimento dentro do prazo legal.

2. O autor logrou comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ao demonstrar que manifestou o seu arrependimento do negócio contratado fora do estabelecimento da instituição financeira demandada, apenas um dia após a sua celebração, assim fazendo jus ao cancelamento contratual pretendido.

3. Por sua vez, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da prestação do seu serviço ou a culpa exclusiva do autor ou de terceiros, com o que subsiste a sua responsabilidade objetiva perante o consumidor, com a obrigação de reparar os danos a que deu causa. Inteligência dos incisos I e II, do § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Direito de arrependimento do consumidor, cujo exercício está condicionado, apenas, à observância dos pressupostos legais concernentes à contratação fora do estabelecimento e à manifestação dentro do prazo de sete dias. Inteligência do artigo 49, do CDC.
5. Cancelamento do contrato de renegociação de dívida objeto da lide, que se impõe, com o restabelecimento do contrato originalmente celebrado pelas partes.
6. Danos materiais, consubstanciados nos valores indevidamente cobrados pela ré em desfavor do autor, que importam a obrigação de restituição simples das quantias indevidamente debitadas anteriormente a 30.03.2021, com restituição, em dobro, das cobranças indevidas realizadas a partir desta data. Aplicação do Parágrafo único, do artigo 42, do CDC, com a observância da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 676.608/RS, com efeitos modulados e vinculantes.
7. Dano moral configurado, vez que violados os direitos da personalidade do autor, a par de angústia, constrangimento e insegurança decorrentes da injusta privação dos recursos financeiros com os quais provê a própria subsistência, sendo aplicável, ademais, a teoria do desvio do tempo útil do consumidor, vez que necessitou ajuizar a demanda para obtenção de solução adequada não fornecida pela ré na esfera administrativa.
8. Verba compensatória arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que assegura justa reparação, sem importar o enriquecimento sem causa do ofendido, além de prestigiar o caráter compensatório, pedagógico e punitivo desta espécie de condenação.
9. Reforma da sentença, que se impõe, com a parcial procedência do pedido inicial e a confirmação da tutela antecipada, condenada a ré às obrigações ora impostas.
10. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a condenação da ré ao pagamento da integralidade das despesas processuais. Aplicação do princípio da causalidade.

11. Não cabimento de honorários recursais. Inteligência do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil. EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, STJ.

12. Recurso a que se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0303892-21.2009.8.19.0001

Relator: Des. Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez
j. 20/03/2025 p. 06/08/2025

Apelação Criminal. Condenação do acusado pelo crime de ter em depósito e expor à venda produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Art. 273, §1º-B, I, do Código Penal. Recurso defensivo objetivando a absolvição por atipicidade material ou, alternativamente, absolvição por erro de tipo e, subsidiariamente, a aplicação do Tema 1003 do STF e, por conseguinte, aplicada a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, com consequente extinção da punibilidade.

1. Materialidade e autoria delitiva que restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o registro de ocorrência, o registro de ocorrência aditado, o auto de apreensão referente ao gel, as informações prestadas pela ANVISA – dando conta que: “não foi localizado em nosso banco de dados nenhum produto denominado ‘gel redutor de medidas, celulites e estrias Cia do corpo’, conforme aparece na cópia de rotulagem apresentada, que também não está de acordo com o que é exigido pela legislação. Faltam dados obrigatórios como razão social e CNPJ da empresa detentora do registro, o número do registro do produto, a formulação está em desacordo com o previsto na RDC 211/2005, entre outras coisas. Não localizamos também nenhuma empresa denominada Cia do Corpo com autorização para produtos cosméticos” –, o laudo de exame de

material – constatando que o ‘gel redutor de medidas, celulites e estrias - 300ml - Cia do corpo’ não aparece na lista de produtos notificados no órgão competente do Ministério da Saúde referentes ao fabricante –, bem como pela prova oral produzida em juízo.

2. Depoimentos prestados em juízo por testemunhas que trabalharam na empresa do acusado que se mostram coesos, seguros e harmônicos entre si e com os relatos por elas e por outras testemunhas ofertados em sede policial no sentido de terem trabalhado para o acusado, vendendo o referido produto “gel redutor de medidas, celulites e estrias Cia do corpo”, bem como retornando-lhe o dinheiro referente à venda. Correto o juízo de censura, que deve, portanto, ser mantido.

3. Atipicidade material. Pleito defensivo absolutório pela ausência de lesividade da conduta por não haver qualquer adulteração/alteração/irregularidade no produto que não merece prosperar. Entendimento sedimentado na jurisprudência no sentido de, no tipo penal previsto no §1º-B do art. 273 do Código Penal, não se exigir que o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais importado/vendido/exposto à venda/vendido/em depósito para venda/de qualquer forma distribuído ou entregue a consumo seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

4. Erro de tipo. Aparente licitude e regularidade do produto que não se presta a justificar a conduta do acusado. Comerciante voltado para venda de produtos específicos que não pode alegar desconhecimento das exigências legais referente aos produtos por ele comercializados, sendo de sua inteira responsabilidade – ao optar por vender tais produtos – se informar sobre tais exigências.

5. Tema 1003 STF. Consolidado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da aplicação da pena do art. 273, caput, Código Penal, conforme redação dada pela Lei 9.677/98 – qual seja, reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa – ao crime do art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, e a revogação do referido preceito secundário gerou o efeito repristinatório da redação originária da pena do art. 273, caput, Código Penal – reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa –, que volta a ser aplicada ao crime do art. 273, §1º-B, I, do Código Penal.

6. Dosimetria da pena. Inexistência de circunstâncias moduladoras a serem consideradas, conforme acertadamente entendeu o magistrado sentenciante, impondo-se a fixação da pena do acusado pela prática do crime do art. 273, §1º-B, I, do Código Penal no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
7. Abrandamento do regime prisional para o aberto, ante o *quantum* de pena imposta e a primariedade ostentada pelo acusado, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.
8. Pena pela venda de produto sem registro exigido pela ANVISA fixada em 01 (um) ano de reclusão. Prazo prescricional correspondente a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Recebimento da denúncia em 11/11/2009. Suspensão do prazo prescricional entre 15/09/2011 e 21/03/2019, com posterior publicação da sentença condenatória em 04/11/2022.
9. Soma do período transcorrido entre 11/11/2009 (recebimento da denúncia) e 15/09/2011 (suspensão do prazo prescricional) – 01 (um) ano e 10 (dez) meses – com o período decorrido entre 21/03/2019 (retomada do prazo prescricional) e 04/11/2022 (publicação da sentença condenatória) – 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias –, que evidencia o transcurso de período total de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias.
10. Por conseguinte, transcorrido, entre os referidos marcos interruptivos, lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, declarando-se extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, V, c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal.

Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido, com extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Ementário Temático com casos de feminicídio já está disponível

Neste Agosto Lilás, mês de conscientização e combate à violência doméstica, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO) disponibiliza julgados sobre o tema no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados está uma apelação relativa aos crimes de feminicídio e ocultação de cadáver, em que o réu confessou os fatos em sede policial, modificando a sua versão em Juízo. O recurso interposto pelo réu foi desprovido, entre outros motivos, por não encontrar amparo nos autos a alegação de que sofrera coação por parte dos policiais na delegacia.

A edição deste mês reúne, ao todo, 10 ementas sobre violência doméstica e feminicídio. Para informações sobre os casos selecionados, consulte o [Ementário Temático de Jurisprudência do mês de agosto.](#)

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Acórdão afasta culpa concorrente em acidente que causou tetraplegia em hóspede de hotel

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Júri condena casal por homicídio e tortura de menina de dois anos de idade

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

Decreto Federal nº 12.585, de 8 de agosto de 2025 - Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, para dispor sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em área da União e a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, de que tratam a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023.

Medida provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

Adepol questiona norma do AM que aproxima idade de aposentadoria entre policiais civis homens e mulheres

Entidade afirma que a lei desrespeita a Constituição Federal ao não garantir idade menor para aposentadoria de mulheres

Leia a notícia no site 

Entidades açãoam STF contra normas que banem pit bulls em Santa Catarina

Ação conjunta alega que um decreto e uma lei catarinenses são inconstitucionais e sem base científica; esta é a segunda sobre o tema na Corte

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

 Voltar
ao topo

NOTÍCIAS STJ

Corte Especial confirma que TCU pode seguir com apuração contra Deltan Dallagnol

Ao rejeitar, por maioria, o recurso apresentado pelo ex-procurador da República e ex-deputado federal Deltan Dallagnol, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a suspensão da liminar que impedia a tramitação de um procedimento contra ele no Tribunal de Contas da União (TCU).

Com a decisão, foi restabelecido o andamento da tomada de contas especial (TCE) que apura o suposto recebimento indevido de cerca de R\$ 2,8 milhões em diárias e passagens por parte de Dallagnol, durante sua atuação na força-tarefa da Operação Lava Jato, em Curitiba.

O procedimento foi instaurado em 2020 pelo TCU, após representações de parlamentares e do Ministério Público junto à corte de contas. Em agosto de 2021, o ministro do TCU Bruno Dantas determinou a análise da diferença entre os valores pagos e o que seria gasto caso os procuradores tivessem sido formalmente removidos para Curitiba.

No curso da apuração, o TCU apontou o possível prejuízo de quase R\$ 3 milhões, valor que poderia ser cobrado dos integrantes da operação. Dallagnol recorreu à Justiça alegando irregularidades no procedimento, sobretudo por estar sendo responsabilizado diretamente, apesar de não ter sido ordenador de despesas nem responsável pela estrutura administrativa da operação.

A investigação chegou a ser sobrestada por liminar da 6ª Vara Federal de Curitiba, decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). A União, no entanto, pediu a suspensão da liminar ao STJ, que acolheu o pedido e autorizou a retomada da TCE.

Atuação do TCU não poderia ser impedida sem prova clara de ilegalidade

Essa não foi a primeira vez que o caso chegou ao STJ. Em junho de 2023, a própria Corte Especial já havia rejeitado um recurso semelhante apresentado por Dallagnol, permitindo que o procedimento no TCU seguisse em tramitação. Na época, discutia-se outra liminar concedida anteriormente nas instâncias ordinárias. Com a nova decisão, o STJ reafirmou que a tomada de contas pode prosseguir.

O ministro Humberto Martins, relator do caso, defendeu a possibilidade de estender os efeitos da decisão proferida pela Corte Especial em 2023 à nova liminar concedida pela Justiça Federal do Paraná. Para o ministro, ambas as decisões judiciais tiveram o mesmo propósito: impedir o TCU de dar continuidade à TCE contra o ex-procurador da República.

Segundo o relator, a extensão da medida é juridicamente cabível por meio de aditamento ao pedido original, nos termos do parágrafo 8º do artigo 4º da Lei 8.437/1992, uma vez que se trata de situações equivalentes tanto do ponto de vista jurídico quanto fático.

O ministro destacou que, como já registrado na decisão recorrida e no voto proferido em sessão anterior, as duas liminares, apesar de fundamentadas por argumentos distintos, visavam ao mesmo resultado de obstar a continuidade da TCE.

Assim, para Humberto Martins, "em ambas as liminares concedidas, houve lesão à ordem pública na medida em que, sem a demonstração inequívoca de ilegalidade, foi obstado o trâmite e o pleno funcionamento autônomo e independente da atuação fiscalizatória do TCU, o qual estava a realizar legitimamente a averiguação de eventual irregularidade na gestão administrativa da Operação Lava Jato".

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

**Voltar
ao topo** 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.184 |

STJ nº 856 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDEF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON